



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 433, DE 2011

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar regra sobre rescisão contratual por inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

II • a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e não tenha quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra atual sobre a rescisão do contrato por parte de empresa ou operadora de planos de saúde em caso de inadimplência do consumidor é bastante dura, pois pune os consumidores que, apesar de não deixarem de pagar todas as mensalidades, enfrentam dificuldades para realizar os pagamentos em dia.

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, os planos e seguros privados de assistência à saúde podem suspender ou rescindir unilateralmente o contrato em caso de não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que notifiquem o consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência. Isso só não poderá ocorrer na vigência de internação do titular.

Portanto, a lei admite a contagem cumulativa dos dias em atraso para fins de cancelamento unilateral do contrato, o que lesa de forma inaceitável o consumidor, constituindo-se como verdadeira cláusula leonina, pois permite que qualquer período de inadimplência constatado dentro de um prazo de doze meses possa ser somado para a configuração dos sessenta dias que levam à rescisão contratual.

Também, não se pode admitir que uma pessoa que tenha apresentado dificuldades no pagamento de uma mensalidade por período superior a sessenta dias, mas que tenha efetuado a quitação do débito, venha a sofrer a rescisão do contrato por inadimplência.

A rescisão do contrato, quando já houve a quitação do débito, pune o consumidor por algo que não deveria mais produzir efeitos jurídicos, uma vez que as mensalidades foram pagas, inclusive com os encargos decorrentes do atraso.

A regra vigente precisa ser modificada para corrigir essa distorção. E é por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei, para determinar que a rescisão unilateral do contrato só seja passível de sobrevir se o não pagamento de mensalidade ocorrer por período superior a sessenta dias consecutivos e desde que o consumidor não tenha quitado esse débito até o momento da efetivação da suspensão ou da rescisão contratual.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Sociais e; nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.